



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 17298/20

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV

Interessado (a): Alcelia de Lima Ferreira Lucena

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00127/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17298/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Leonidas Dias de Medeiros, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 17298/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). Alcelia de Lima Ferreira Lucena, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Patos/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- a) Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, a qual tem o fim de comprovar o período contributivo da ex-servidora até 1999 (ano de criação da PatosPrev). Ressalta-se que as fls. 83/87 demonstram uma solicitação feita ao INSS realizada pelo instituto local. Todavia, persistindo a ausência da CTC do INSS, se faz necessária a demonstração através de outros documentos, como registros de sala de aula e fichas financeiras, a julgar pela insuficiência destas últimas (somente a partir de 2013, com contracheques a partir de 1999);**
- b) A certidão emitida pela Secretaria de Educação de Patos (fl. 55) não menciona as unidades escolares (e respectivo período de trabalho em cada uma delas) em que a aposentanda desempenhava o cargo de professora. Com isso, sugere-se que esta declaração seja retificada, contendo as especificidades aqui elencadas.**

O gestor foi notificado e apresentou defesa (Doc. TC. nº 73245/20) às fls. 101/169, relatando a não obtenção da documentação em tempo hábil.

A Auditoria, após análise da defesa, sugeriu a assinatura de prazo ao gestor para envio da documentação reclamada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de sua representante emitiu COTA, corroborando com o entendimento do corpo técnico, pela assinatura de prazo ao gestor.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos tome as medidas cabíveis no sentido apresentar a documentação reclamada pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Leonidas Dias de Medeiros, adote



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 17298/20

as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 16:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 17:27



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO